SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007324-75.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Wilma Aparecida Schiabelli Cavizioli
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 29 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 743/12

VISTOS

WILMA APARECIDA SCHIABELLI CAVIZIOLI ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que labora como "operadora de máquina B" na empresa "FABER CASTELL"; 2) que na sua função, realiza movimentos repetitivos, com a elevação dos braços para abastecer as máquinas, carrega caixas, e assim, contraiu quadro de LER/DORT; 3) que a moléstia instalada acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa, parcial e definitivamente. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-acidente.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 48 foi deferida perícia médica e

nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou contestação às fls. 73 e ss. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, ponderou que após longo tempo de tratamento (quase 07 anos) a autora teve alta médica e encontra-se apta para o trabalho. Rebateu a exordial *in totum*, ofertou quesitos à perícia à fls. 48/50 e culminou por pedir a total improcedência da pretensão.

Documentos foram carreados às fls. 76/85.

Laudo pericial encartado às fls. 121 e ss.

A autora encartou documento em sua manifestação de fls. 129/130 – fls. 131 (parecer pericial de fisioterapeuta do trabalho).

Manifestação do INSS as fls. 140 e ss.

Esclarecimentos do perito a fls. 146/147.

Pelo despacho de fls. 151 foi determinada a realização de ressonância magnética nos ombros da autora.

O exame foi efetivado conforme documentos de fls. 164

e fls. 167.

Novos esclarecimentos do perito foram encartados a

fls. 173.

Pelo despacho de fls. 188 a instrução foi encerrada.

A autora juntou suas alegações finais a fls. 191/198 e o

INSS as fls. 199.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

O STJ firmou entendimento de que o benefício previdenciário e, consequentemente, sua revisão, não estão sujeitos à decadência, mas somente à prescrição e mesmo assim atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que será observado no dispositivo desta decisão.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 não se aplica aos benefícios previdenciários-acidentários, pois estes são "direitos sociais" garantidos pela Constituição Federal, inclusive de caráter alimentar.

Ademais, diz respeito ao direito material e, assim, por corolário lógico somente se aplica a relações jurídicas consolidadas/constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Nesse sentido decidiu o TJSP ao julgar a Apelação 510.310-5/7-00, cuja ementa é a seguinte: "as alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04, fixando prazo decadencial de 10 anos, não são aplicáveis aos fatos ocorridos antes de sua vigência...".

Aflora dos autos (ponto incontroverso) que a autora foi contratada para laborar como operadora de máquina "B" para a empresa A.W.

Faber Castell S/A em 1993, situação que persiste até hoje. Ali, mais especificamente nas linhas de produção, certamente, "adquiriu" a "fibromialgia" e a "tendinite" diagnosticadas na perícia (cf. fls. 185, resposta ao item "1") e no exame de imagem, devido ao esforço contínuo e movimentos repetitivos.

Muito embora a primeira enfermidade referida não possa ser caracterizada como <u>típica</u> doença ocupacional, ou é desencadeada ou exacerbada por esforços e por movimentos repetitivos.

Trata-se é certo de uma síndrome dolorosa de <u>etiopatogenia desconhecida</u> que acomete preferentemente mulheres; caracteriza-se por dores musculares difusas, sítios dolorosos específicos, associados, frequentemente a distúrbios do sono, fadiga, cefaléia crônica e distúrbios psíquicos e intestinais funcionais.

O principal sintoma é sem dúvida a dor difusa. Habitualmente a dor é referida como generalizada, porém não é rara a presença de áreas de maior intensidade.

Ocorre que <u>geralmente essas regiões estão associadas</u> à distúrbios posturais ou atividades físicas repetitivas.

Embora as causas da fibromialgia ainda não tenham sido totalmente desvendadas, <u>alguns estudos mostram a relação do início dos sintomas com um evento específico</u> como acidente automobilístico, <u>sobrecarga de trabalho</u>, <u>local de trabalho</u>, <u>ergonomicamente deficitário</u>, <u>lesão por esforço repetitivo</u> e infecções (REILLY, P.A. Fibromyalgia in the workplace: a 'management' problem. Annals of the Rheumatic Disease 1993; 52:249-251). Waylonis (WAYLONIS, G.W.; RONAN, P.G; GORDON, C. A profile of fibromyalgia in occupational environments. American Journal of Physical Medicine & Rehabilitation 1994; 73(2):112-115).

Riberto, em trabalho titulado como "Comparação das manifestações clínicas em pacientes portadores de fibromialgia traumática e nãotraumática". 2004. 100f. (Dissertação de Mestrado em Reumatologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo), ao realizar a revisão na literatura para comparar as manifestações clínicas de pacientes portadores de fibromialgia traumática e não-traumática, observou que, tanto os traumas físicos como os emocionais, têm sido relacionados com o aparecimento de dor generalizada em relatos esporádicos da literatura, mas não é raro que pacientes relacionem seus sintomas a situações específicas de estresse emocional ou de sobrecarga do aparelho locomotor, como quando são submetidos a esforços, repetições, posturas inadequadas, ou lesões diretas dos ossos e de partes moles.

A clínica mostra <u>cada vez mais fibromiálgicos com</u> <u>alguma queixa de sobrecarga ocupacional</u>.

O início dos sintomas da fibromialgia muitas vezes é precedido ou concomitante a um episódio de estresse físico ou psicológico, dor localizada ou mesmo infecção severa (PRIDMORE, S/ ROSA, MA. Fibromialgia para o psiquiatra. Ver Psiq Clin 2002; 29(1): 33-41).

Segundo a lição de Reilly (REILLY, P.A. Fibromyalgia in the workplace: a 'management' problem. Annals of the Rheumatic Disease 1993; 52:249-251) tais problemas podem ser associados ao contexto de trabalho, pois segundo o referido autor "um número cada vez maior (de pacientes) atribui a doença à ergonomia deficiente no local de trabalho, ou mesmo à atividade, geralmente envolvendo a sustentação de posturas que solicitam a coluna lombar ou cervical, ou movimentos repetitivos das mãos e punhos".

As provas amealhadas deixam evidenciado que a obreira teve desencadeada a "tendinite" pelos esforços repetitivos no trabalho a que se sujeitou nas linhas de produção da empresa Faber Castell.

A própria empresa comunicou o acidente com <u>nexo</u> procedente!

No mesmo sentido aponta o parecer encartado pela autora, firmado por fisioterapeuta do trabalho (fls. 132 e ss), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente de 75%.

Outrossim, tudo indica que a eclosão da fibromialgia se deu no contexto do trabalho.

Inegável o caráter irreversível e progressivo das moléstias.

No sentido do que aqui estamos decidindo cabe colacionar pequeno trecho da sentença prolatada no processo 2005.01.1.033475-7 da 24ª Vara Cível de Brasília, que bem abordou a mesma questão: "assim, a doença apresentada pela autora qual seja, fibromialgia, mantém-se na classificação de doença ocupacional. Por estas razões, entendo ser devida a indenização por invalidez por doença"

Em suma: a autora faz jus ao auxílio acidente a partir da alta médica mal concedida em 23/05/1997 (cf. fls. 67).

Pelo exposto, ACOLHO o pedido inicial para o fim de

conceder à autora o auxílio acidente de 50% (cinqüenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável à obreira.

Os valores/prestações devidas há mais de cinco (05) anos contados, retroativamente da citação estão prescritas como prevê o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

O abono anual também é devido, nos termos do artigo 40 da Lei 8.213/91.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil até 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser aplicados os critérios de seu art. 1º-F.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 10% sobre a anuidade do benefício, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Submeto a presente decisão a remessa necessária, conforme art. 475, § 1º, CPC, se o caso.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

